



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3310/2024

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2024.

Processo nº : 0902538-81.2024.8.19.0001,
ajuizado por _____

Trata-se de Autor de 69 anos de idade, com diagnóstico de **hérnia de disco lombar**, além de hipertensão arterial sistêmica e diabetes *mellitus*. Apresenta **lombalgia crônica**, com investigação pós-queda, através do exame de ressonância magnética da coluna lombar, que evidenciou diversas alterações. Fratura/collapse do corpo vertebral de D12, collapse do platô vertebral superior de L1-L2 com imagem linear hipodensa sugerindo gás, com possibilidade de necrose avascular, artrose interofisária de D12-L1 a L4-L5, abaulamento do disco L1-L2 e L2-L3, comprimindo o saco dural. Encaminhado para **cirurgia de coluna** via sistema de regulação em 07/12/24, sendo registrado piora do quadro pela dor crônica desde 13/04/2024, gerando limitações dos movimentos e redução da mobilidade, com necessidade de uso de cadeira de rodas para locomoção (Num. 135786999 - Págs. 5-6). Foram pleiteados **consulta em neurocirurgia e respectiva cirurgia** (Num. 135786998 - Pág. 8).

A **hérnia de disco** é um processo em que ocorre a ruptura do anel fibroso, com subsequente deslocamento da massa central do disco nos espaços intervertebrais. É considerada uma patologia extremamente comum, que causa séria inabilidade em seus portadores¹. A cirurgia é opção de tratamento nos pacientes que não respondem às medidas clínicas por tempo adequado (2 a 3 meses) ou que apresentam dor intratável (crônica) e/ou à disfunção neurológica progressiva².

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em neurocirurgia está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor, conforme descrito em documento médico (Num. 135786999 - Págs. 5-6).

Quanto à **cirurgia** pleiteada (Num. 135786999 - Págs. 5-6), cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (**neurocirurgião**) que irá realizar o tratamento do Autor poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a **consulta** pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), assim como distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados, sob diversos códigos.

¹ NEGRELLI, W. F. Hérnia discal: procedimentos de tratamento. Acta Ortopédica Brasileira, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 39-45, out./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aob/v9n4/v9n4a05.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

² Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e Sociedade Brasileira de Reumatologia. Hérnia de disco cervical no adulto: tratamento cirúrgico. Projeto diretrizes. 2011. 10p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v58n6/v58n6a05.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em 07/12/2023, sob ID 5091931, para o procedimento **ambulatorio 1ª vez patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, com classificação de risco **vermelho** e situação atual em fila, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Em consulta ao Painel de lista de espera ambulatorial da Secretaria de Estado de Saúde, verificou-se que o Autor se encontra em posição 1679 da lista de espera.

Cabe ainda esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, inicialmente, a realização de uma **consulta de 1ª vez no ambulatorio da especialidade correspondente**.

Assim, entende-se que embora a via administrativa esteja sendo utilizado para o caso em tela, até o momento não houve a resolução da demanda.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da **hérnia discal lombar**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711 Mat. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
GREF-RJ 10277
ID 136475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde